

TC 031.860/2017-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP)

Responsáveis: Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04), Marcos Roberto Marques da Silva (CPF 752.800.118-20), Aldo Alves Ferreira (CPF 725.800.118-20) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49)

Advogado ou Procurador: não há
Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação e audiência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública, vinculada ao Ministério da Justiça (Senasp/MJ), em desfavor dos Srs. Antônio José Silva Soares, Marcos Roberto Marques da Silva, Aldo Alves Ferreira e Roberto Parintins dos Santos, sendo os três primeiros titulares da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública do Governo do Amapá (Sejusp/AP) à época dos fatos, e o último presidente da Comissão de Licitação da Sejusp à época.

2. O motivo que ensejou a instauração deste processo de TCE decorreu da não comprovação integral da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos pela Sejusp/AP, por conta do Convênio n. 088/2003 (siafi 487014), cujo objeto cuidou da implementação do Projeto Cidadão Mirim em quinze localidades do Estado do Amapá, objetivando a redução dos índices de envolvimento de adolescentes em situação de vulnerabilidade, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública.

HISTÓRICO

3. Conforme disposto na Cláusula Sexta do Convênio n. 088/2003, foram destinados R\$ 612.000,00, à conta do orçamento fiscal da União para o exercício de 2003, para a execução do objeto do convênio (peça 2, p. 11).

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, na data de 4/5/2004, no valor de R\$ 612.000,00, em conta corrente mantida pela Sejusp (peça 3, p. 179).

5. O ajuste vigeu no período de 17/12/2003 a 4/3/2006, e previa apresentação da prestação de contas até 3/5/2006 (peça 2, p. 295).

6. O convênio em questão previa aquisição de materiais de informática e permanente (microcomputador, impressora e freezer), material esportivo (camiseta, meia, short, tênis e outros), material higiênico (papel higiênico, sabonete, creme dental e escova de dentes), alimentação para 800 alunos e material didático (lápis, fita, caneta e outros), conforme descrição no plano de trabalho (peça 2, p. 29-30).

7. A Controladoria-Geral da União (CGU), valendo-se do 20º Sorteio Público, de 23/3/2006, realizou fiscalização no objeto do Convênio n. 088/2003 (peça 2, p. 95).



8. O relatório da fiscalização da CGU levada a efeito no objeto do convênio em questão apontou os fatos a seguir expostos.

8.1. Contratação de empresa sem a observância de três propostas válidas – a Sejusp, valendo-se do Convite n. 003/2004-CEL/SISP, contratou empresa para fornecimento de uniformes para o Projeto Cidadão Mirim sem considerar a existência de três propostas válidas. No dia agendado para a abertura do certame, mesmo comparecendo único interessado, a comissão de licitação levou adiante o certame. Em seguida, este foi adjudicado e homologado em favor do único interessado presente na licitação. De acordo ainda com a CGU, o aviso de licitação foi publicado somente no Diário Oficial do Estado do Amapá (peça 2, p. 107).

8.2. Desvio de finalidade de bens adquiridos – ficou constatada aquisição de 25 microcomputadores, 25 impressoras, 25 monitores e 25 nobreaks, os quais foram distribuídos e estavam sendo utilizados em locais diversos aos estabelecidos no projeto do convênio. Assim, tais materiais estavam sendo utilizados na Corregedoria da Polícia Militar/AP, no Comando-Geral da PM/AP, nas salas dos auxiliares e das seções administrativas da PM/AP, conforme exposto na tabela a seguir (peça 2, p. 117).

Tabela 1 - Desvio de Finalidade dos Bens Adquiridos

Patrimônio	Descrição	Localização
1117764	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Corregedoria
1117715	Impressora jato de tinta hp 3650	Comando-Geral da Polícia Militar
1117708	Impressora jato de tinta hp 3650	Almoxarifado
1117754	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Sala dos Auxiliares
1117760	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Ghz	Sala dos Auxiliares
1117780	Monitor de video 15", marca AOC	Sala dos Auxiliares
1117781	Monitor de video 15", marca AOC	Sala dos Auxiliares
1117784	Nobreak potência de 600 Kva	Sala dos Auxiliares
1129513	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Corregedoria
1129533	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Sala dos Auxiliares
1129535	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Assessoria Jurídica
1129530	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Seção Administrativa
1129510	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Seção Administrativa
1129520	Monitor de 15 polegadas	Seção Administrativa
1129540	Nobreak 600 Kva	Seção Administrativa
1129536	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	SP
1129523	Monitor de 15 polegadas	Corregedoria
1129543	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	SP
1129531	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	sede
1129511	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	sede
1129521	Monitor de 15 polegadas	COSG
1129539	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	sede
1129512	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Seção Administrativa
1129522	Monitor de 15 polegadas	Seção Administrativa
1129542	Nobreak 600 Kva	Seção Administrativa
1129517	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Secretaria
1129525	Monitor de 15 polegadas	Secretaria
1129547	Nobreak 600 Kva	Secretaria

Fonte: peça 2, p. 119

8.3. Não apresentação de termos de responsabilidade e não localização de bens adquiridos – De acordo com o relatório da CGU, não obstante solicitado, não foram disponibilizados termos de responsabilidade ou cautela de bens adquiridos, conforme demonstrado a tabela a seguir.



Tabela 2 - Bens Adquiridos e Não Localizados

Patrimônio	Descrição	Cautela	Localização
1117707	Impressora jato de tinta hp 3650	Não foi apresentado	Sem informação
1117709	Impressora jato de tinta hp 3650	Não foi apresentado	Sem informação
1117758	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1111179	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1117766	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1117767	Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	Não foi apresentado	Sem informação
1117771	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1177773	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1117782	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1117878	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117879	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117881	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117883	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1117887	Nobreak potência de 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1121329	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121332	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121333	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121335	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121336	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121337	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121340	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1121341	Freezer horizontal marca Eletrolux	Não foi apresentado	Sem informação
1129514	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129515	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129515	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129518	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129519	Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	Não foi apresentado	Sem informação
1129524	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129526	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129527	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129528	Monitor de 15 polegadas	Não foi apresentado	Sem informação
1129529	Monitor de video 15", marca AOC	Não foi apresentado	Sem informação
1129534	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129537	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129538	Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	Não foi apresentado	Sem informação
1129541	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129544	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129545	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129546	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129548	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação
1129549	Nobreak 600 Kva	Não foi apresentado	Sem informação

Fonte: peça 2, p. 119-121

8.4. Na ocasião, a CGU informou que o custo unitário dos bens adquiridos, independentemente de desvio de finalidade ou não localização, corresponde aos informados na tabela a seguir.

Tabela 3 - Preço Unitário dos Bens Adquiridos

Material	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Total
Microcomputador com processador de 2.4 Ghz	10	2.990,00	29.900,00
Impressora laser PagePro 1350w, konica Minolta	10	1.400,00	14.000,00
Nobreak potência de 600 Kva	10	400,00	4.000,00
Microcomputador proces. Pentium IV, 1.8 Gbz	15	3.380,00	50.700,00
Impressora jato de tinta hp 3650	15	843,12	12.645,80
Nobreak potência de 600 Kva	15	250,00	3.750,00

Fonte: peça 2, p. 115 e peça 3, p. 1-24



8.5. Não comprovação da entrega integral dos materiais de expedientes destinados ao Projeto Cidadão Mirim – A CGU relatou que a Sejusp não comprovou a entrega integral de bens adquiridos. Nesse sentido, restou pendente de efetiva entrega à clientela do projeto os materiais informados na tabela a seguir.

Tabela 4 - Materiais Pendentes de Efetiva Entrega

Material	Quantidade Não Comprovada	Preço Unitário (R\$)	Total
Caderno capa dura 12 matarias	917	6,40	5.868,80
lápis de cor cx c/ 12 unid	138	2,24	309,12
Escova de dente	2.534	1,20	3.040,80
Creme dental	8.934	1,28	11.435,52
Sabonete	8.934	0,43	3.841,62
Fita durex	27	1,92	51,84
Fita gomada	101	2,79	281,79
Resma de papel A-4 – cx c/10 resma	1.547	13,58	21.010,19
Resma de papel officio – cx c/10 resma	563	15,96	8.982,67
Borracha	814	0,13	105,82
Cola branca (cola de isopor)	283	1,57	443,78
Pincéis atômicos - estojo c/ 12 und	24	1,83	44,00
Cartolina	2.534	0,45	1.140,30
Folha Kraft	131	0,72	94,32
Lápis de preto - cx de 50 unid.	1.360	0,38	516,80
Classificador	928	0,77	714,56
Régua	173	0,32	55,36
Apontador	134	0,35	46,90
Caneta cx de 50 unidade	2.934	0,37	1.089,98
Tesoura	134	1,30	174,20
Pincel p/ quadro	787	2,87	2.258,69
Cartucho preto	6	134,16	804,96
Cartucho colorido	12	93,11	1.117,29
Pasta A-Z lombo largo	32	3,08	98,56
Papel pautado c/ 500 folhas	3.500	0,05	179,41
Papel higiênico	3.200	0,46	1.472,00

Fonte: peça 2, p. 123-125

8.6. Contratação de empresa à preço superior ao limite fixado no edital de licitação – segundo a CGU, para aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Projeto Cidadão Mirim, a Sejusp realizou licitação, sob a modalidade Tomada de Preços n. 001/2004-CEL/SISP, de 3/11/2004, cujo valor limite estimado para contratação importou em R\$ 397.504,32.

8.6.1. Na data agendada para abertura do certame, compareceu somente a empresa W. L. Lisboa, cuja proposta de preços global apresentada importou na quantia de R\$ 451.479,24. A contratação efetuada onerou indevidamente o convênio (peça 2, p. 127). Ademais, a CGU relatou que a Sejusp deixou de disponibilizar os registros de movimentação dos materiais de consumo (gêneros alimentícios) entre o almoxarifado e os núcleos requisitantes, o que impossibilitou conferir quanto foi entregue e consumido (peça 2, p. 123).

9. Por conta da não comprovação integral dos valores monetários no objeto do convênio, o Senasp decidiu pela instauração deste processo de TCE.

10. Como não teria ficado evidenciada a comprovação da boa e regular aplicação dos valores monetários recebidos, o Senasp expediu notificações aos responsáveis a fim de que recolhessem a quantia impugnada, informando ainda sobre a instauração desta TCE (peça 3, p. 56, 58, 60 e 62).



11. O Parecer n. 9/2016/CFFIS/DEAPSEG/SENASP, de 27/1/2016, quantificou o débito em R\$ 263.116,21, conforme exposto na tabela a seguir (peça 3, p. 47).

Tabela 5 - Quantificação do Débito

Material	Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)
Material de Consumo (escolar e higiene)	017	2/11/2004	15.355,00
	162	8/11/2004	20.256,00
	161	5/11/2004	26.413,21
	016	3/11/2004	1.472,00
Material Permanente	1733	20/7/2004	3.750,00
	836	22/7/2004	50.700,00
	112628	8/11/2004	10.270,00
	1284	20/7/2004	7.200,00
	829	1º/9/2005	47.900,00
Irregularidade no Pregão nº 003/2004	412	31/8/2004	11.260,00
	418	20/9/2004	38.940,00
	419	20/9/2004	29.600,00
Total do Débito			263.116,21

Fonte: peça 3, p. 47 e p. 1-43

12. O citado parecer ainda atribuiu responsabilidade aos gestores à época dos fatos, conforme apresentado na tabela a seguir.

Tabela 6 - Responsáveis pelo Débito

Responsável	Função	Débito (R\$)
Sr. Marcos Roberto Marques da Silva	Titular da Sejusp à época	183.316,21
Sr. Aldo Alves Ferreira	Titular da Sejusp à época	
Sr. Roberto Parintins dos Santos	Ex-Presidente da CPL/Sejusp à época	79.800,00
Sr. Antônio José Silva Soares	Titular da Sejusp à época	

Fonte: peça 3, p. 50

13. O Relatório do Tomador de Contas Especial, incluindo o Relatório Complementar, afirmou que os fatos apurados nesta TCE indicariam ocorrência de prejuízo ao erário. Nesse sentido, às pessoas responsabilizadas foram imputados débitos, conforme exposto na tabela a seguir (peça 3, p. 239).

Tabela 7 - Débitos Imputados aos Responsáveis

Responsável e Gestão	Valor do Débito (R\$)	Motivo do Débito
Sr. Marcos Roberto Marques da Silva Titular da Sejusp de 3/1/2011 a 3/4/2014	183.316,21	Omissão quanto a adoção de providências com vistas ao saneamento das irregularidades e para o resguardo do patrimônio público diante dos Ofícios 212/2012 e 449/2013 (Parecer 20/2017).
Sr. Aldo Alves Ferreira Titular da Sejusp de 9/7/2007 a 10/9/2010		
Sr. Antônio José Silva Soares Titular da Sejusp de 25/3/2004 a 8/9/2005		
Sr. Antônio José Silva Soares Titular da Sejusp de 25/3/2004 a 8/9/2005	79.800,00	Adjudicação do Convite nº 003/2004, Contendo irregularidades apontadas pela CGU
Sr. Roberto Parintins dos Santos Presidente da CPL/Sejusp à época		

Fonte: peça 3, p. 239-242

14. Nesse sentido, os Srs. Marcos Roberto Marques da Silva, Aldo Alves Ferreira, Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos tiveram seus nomes inscritos na conta diversos responsáveis (peça 3, p. 174/5 e 244).

15. O Relatório de Auditoria n. 951/2017 da CGU concluiu que os Srs. Antônio José Silva Soares, Aldo Alves Ferreira, Marcos Roberto Marques da Silva e Roberto Parintins dos Santos encontram-se em débito com a Fazenda Nacional no montante histórico de R\$



263.116,21 (peça 3, p. 252-256).

16. O Certificado de Auditoria e o Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno concluíram pela irregularidade das contas dos responsáveis, e submeteram ao ministro de estado para pronunciamento (peça 3, p. 258-260).

17. O Sr. Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública tomou conhecimento das conclusões desta TCE e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União para julgamento (peça 3, p. 268).

EXAME TÉCNICO

18. Os pressupostos de constituição, validade e existência de processo de TCE está condicionado ao atendimento, concomitante, dos seguintes requisitos: fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme previsto no artigo 8º, *caput*, da Lei n. 8.443/1992.

19. Diante dos requisitos legalmente previstos, passa-se a análise desses elementos.

20. Dos fatos

20.1. Ficou demonstrado nesta instrução que o Senasp/MJ disponibilizou à Sejusp/AP o montante de R\$ 612.000,00, em 4/5/2004, para custear o Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá (itens 3 e 4). Esse montante foi creditado na conta corrente da Sejusp que, à época, tinha como ordenador de despesa o Sr. Antônio José Silva Soares, cujo período de gestão compreendeu entre 25/3/2004 a 8/9/2005 (item 13).

20.2. Também ficou demonstrado que as despesas impugnadas neste processo de TCE foram realizadas durante a gestão do Sr. Antônio José Silva Soares à frente da Sejusp, tendo como presidente da Comissão de Licitação da Sejusp o Sr. Roberto Parintins dos Santos (itens 11 e 13). Enquanto este adjudicou a licitação contendo proposta de preços de R\$ 79.800,00 superior ao valor estimado da contratação, aquele autorizou o pagamento das despesas do convênio ora impugnadas.

20.3. Fiscalização realizada pela CGU no exercício de 2006, isto é, após a vigência do convênio (item 7), apontou falhas em sua execução. De acordo com o relatório da CGU, não houve a comprovação de despesas no montante histórico de R\$ 263.116,21, conforme já exposto por meio das tabelas 1 a 7 (itens 8 a 13).

20.4. Essa não comprovação das despesas realizadas decorreu da não apresentação de documentos hábeis para lastrear os gastos efetuados. Assim, o Senasp impugnou essas despesas pelo fato das mesmas não terem obedecido o regular processo de liquidação fixado nos artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964.

20.5. Impende ainda frisar que, qualquer pessoa que de alguma forma gerencie ou administre valores monetários públicos, possui o dever de apresentar a prestação de contas e de comprovar seu bom e regular emprego no objeto para o qual recebeu, conforme mandamento contido no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988, *verbis*:

Art. 70. [...]

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

20.6. No caso específico tratado nesta TCE, os valores monetários impugnados pelo Senasp carecem dessas comprovações. Sendo assim, sugere-se a citação dos responsáveis à

época dos fatos.

21. Dos responsáveis

21.1. Em razão dos motivos expostos no item 20 desta instrução, as falhas apontadas no relatório da CGU devem recair, exclusivamente, aos Srs. Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos, respectivamente, titulares da Sejusp e presidente da CPL/Sejusp à época.

21.2 O Sr. Antônio José Silva Soares, na qualidade de titular da Sejusp à época, ordenou o pagamento das despesas impugnadas nesta TCE, além de não comprovar o bom e regular emprego dos valores monetários recebidos no objeto do convênio. Nesse sentido, a CGU narrou em seu relatório que bens adquiridos foram colocados à disposição do Comando da Polícia Militar/AP, e não do Projeto Cidadão Mirim (subitem 8.2); bens não foram localizados (subitem 8.3); não comprovação da efetiva entrega de materiais (de expediente e de consumo) ao Projeto Cidadão Mirim (subitens 8.5 e 8.6.1), e, contratação de empresa que apresentou proposta de preços superior ao limite fixado no edital de licitação (subitem 8.6).

21.3. Como esse ex-gestor gerenciou os valores monetários do convênio durante seu período à frente da Sejusp, cabia-lhe apresentar a prestação de contas e comprovar a boa e regular aplicação no objeto, conforme prescrito no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988. Vale frisar que, à época, todos os documentos hábeis para comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos, inclusive apresentar a prestação de contas, estavam ao alcance desse responsável.

21.4. Assim, independentemente do prazo fixado no Convênio n. 088/2003 para apresentação da prestação de contas, tal circunstância não afasta seu dever de prestar contas e de comprovar o bom uso dos valores públicos, conforme exige o referido dispositivo constitucional. Note-se que o citado texto constitucional não condiciona o dever de prestar contas e de comprovar o bom uso dos valores monetários, ao fato de a pessoa permanecer à frente de órgão/entidade, cargo ou função pública. Em singela síntese, o normativo constitucional exige as comprovações a partir do momento em que a pessoa utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

21.5. Quanto ao Sr. Roberto Parintins dos Santos, na qualidade de presidente da CPL/Sejusp à época, a CGU fez constar em seu relatório de auditoria que a CPL/Sejusp levou a efeito certame sem a observância de três propostas válidas (subitem 8.1). Ademais, também adjudicou à único participante, certame no qual empresa apresentou proposta de preços superior ao limite fixado no edital de licitação (subitem 8.6). Este fato onerou indevidamente o convênio em questão.

21.6. Assim, o ex-presidente da CPL/Sejusp deve responder por esses fatos apontados no relatório da CGU.

21.7. Em relação ao Srs. Marcos Roberto Marques da Silva e Aldo Alves Ferreira, outrora titulares da Sejusp, inexistente nexos entre os fatos narrados pela CGU em seu relatório de auditoria e as condutas destas pessoas em relação ao convênio em questão. Isto porque os mesmos não foram ordenadores de despesa do convênio, além de terem exercido a titularidade da Sejusp em período posterior à vigência do convênio. Assim, por ocasião do julgamento de mérito desta TCE, seus nomes devem ser excluídos da relação processual, bem como excluir a responsabilidade na conta diversos responsáveis.

21.8. Oportuno informar que o titular da Sejusp no período de 8/9/2005 a 1º/1/2007 foi o Sr. Pedro Rodrigues Gonçalves Leite, conforme apontado no Parecer do Ministério da Justiça (peça 3, p. 224). Assim, em tese, a prestação de contas formal do convênio devia ser



realizada por esta pessoa, em face do prazo fixado no termo de convênio que previa apresentação da prestação de contas até 3/5/2006 (peça 2, p. 295).

21.9. Porém, por força do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Brasileira de 1988, conforme já exposto anteriormente, o dever de prestar contas e de comprovar o bom uso dos valores monetários recebidos, recai à pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

21.10. Portanto, o Sr. Antônio José Silva Soares mesmo não sendo mais o titular da Sejusp à época do prazo (máximo) fixado para a prestação de contas, tinha o dever de fazê-lo, pelos motivos já expostos anteriormente.

21.11. As condutas das pessoas responsabilizadas serão descritas a seguir.

21.11.1. Responsável: Sr. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04), titular da Sejusp à época dos fatos.

21.11.1.1. Conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos por conta do Convênio 088/2003, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica, sem que ficasse comprovado o nexo entre pagamentos efetivados e bens adquiridos e a efetiva aplicação no Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá.

21.11.1.2. Dispositivos infringidos: artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio n. 088/2003.

21.11.1.3. Nexo de causalidade: a conduta do responsável resultou na impossibilidade de se estabelecer o nexo causal entre a boa e regular aplicação dos valores monetários no Projeto Cidadão Mirim e o efetivo resultado esperado.

21.11.1.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha conhecimento de que deveria aplicar integralmente os valores monetários recebidos, bem como comprovar essa aplicação no Projeto Cidadão Mirim.

21.11.2. Responsável: Sr. Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49), presidente da CPL/Sejusp à época dos fatos.

21.11.2.1. Conduta: adjudicar o Convite n. 003/2004-CEL/SISP (aquisição de uniformes ao Projeto Cidadão Mirim) sem a observância de três propostas válidas, resultando na contratação do único participante, bem como adjudicar a Tomada de Preços n. 001/2004-CEL/SISP (aquisição de gêneros alimentícios ao Projeto Cidadão Mirim) à empresa que apresentou proposta de preços no valor de R\$ 451.479,24, enquanto que o limite fixado no edital de licitação para fins de contratação seria de R\$ 397.504,32, além de não ficar comprovada a efetiva entrega dos bens aos núcleos requisitantes.

21.11.2.2. Dispositivos infringidos: artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, *caput*; art. 22, §§ 3º e 7º, e art. 41, *caput*, todos da Lei n. 8.666/1993, e termo do Convênio n. 088/2003.

21.11.2.3. Nexo de causalidade: a conduta do responsável impossibilitou de a administração pública obter proposta mais vantajosa, além de onerar indevidamente o valor do convênio.

21.11.2.4. Culpabilidade: é razoável supor que o responsável detinha conhecimento de que deveria realizar o certame licitatório somente a partir de três propostas válidas, e que não podia adjudicar licitação por preço superior ao previsto no projeto básico.



22. Da quantificação do dano

- 22.1. As informações constantes neste processo de TCE sugerem a existência de dano ao erário.
- 22.2. Isto porque não ficou comprovado o emprego integral da quantia disponibilizada pelo Senasp/MJ no Projeto Cidadão Mirim, conforme já exposto nos itens 8 a 11 e 20 a 21 desta instrução.
- 22.3. Nesse sentido, os Srs. Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos devem responder, solidariamente, pela quantia não comprovada dos valores monetários disponibilizados pelo Senasp/MJ, conforme já apresentado por meio da Tabela 5 (item 11).

CONCLUSÃO

23. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Antônio José Silva Soares e Roberto Parintins dos Santos e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promovam a citação e audiência dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo, com esteio na Portaria de Delegação de Competência n. 1, de 8/1/2015, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro Vital do Rêgo, em seu artigo 1º, inciso II:

a) citar o Sr. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04), titular da Sejusp à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

a.1) conduta: não comprovar a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos por conta do Convênio 088/2003, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), na medida em que os mesmos foram retirados da conta específica, sem que ficasse comprovado o nexo entre pagamentos efetivados e bens adquiridos e a efetiva aplicação no Projeto Cidadão Mirim no Estado do Amapá.

a.2) dispositivos infringidos: artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio n. 088/2003.

a.3) valor original do débito (R\$);

Data	Valor (R\$)	Tipo
2/11/2004	15.355,00	Débito
8/11/2004	20.256,00	Débito
5/11/2004	26.413,21	Débito
3/11/2004	1.472,00	Débito
20/7/2004	3.750,00	Débito
22/7/2004	50.700,00	Débito
8/11/2004	10.270,00	Débito



20/7/2004	7.200,00	Débito
1º/9/2005	47.900,00	Débito

Valor atualizado até 28/2/2018: R\$ 730.620,48

b) citar, solidariamente, os Srs. Antônio José Silva Soares (CPF 469.745.717-04) e Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49), respectivamente, titular da Sejusp e presidente da CPL/Sejusp à época dos fatos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das datas informadas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência do seguinte fato:

b.1) conduta: não comprovarem a boa e regular aplicação de valores monetários recebidos por conta do Convênio 088/2003, disponibilizado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp/MJ), na medida em que houve contratação de empresa valendo-se da Tomada de Preços n. 001/2004-CEL/SISP (aquisição de gêneros alimentícios ao Projeto Cidadão Mirim), cuja proposta apresentada importou em R\$ 451.479,24, enquanto que o limite fixado no edital de licitação para fins de contratação seria de R\$ 397.504,32, além de não ficar comprovada a efetiva entrega dos bens aos núcleos requisitantes;

b.2) dispositivos infringidos: artigos 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigos 62 e 63 da Lei n. 4.320/1964, artigo 93 do Decreto-Lei 200/1967, artigos 36 e 66 do Decreto 93.872/1986, e termo do Convênio n. 088/2003;

b.3) valor original do débito (R\$);

Data	Valor (R\$)	Tipo
31/8/2004	11.260,00	Débito
20/9/2004	38.940,00	Débito
20/9/2004	29.600,00	Débito

Valor atualizado até 28/2/2018: R\$ 327.815,74

c) com esteio nos artigos 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992, seja realizada a **audiência** do Sr. Roberto Parintins dos Santos (CPF 121.460.132-49), presidente da CPL/Sejusp à época dos fatos, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa em face do seguinte fato: adjudicar o Convite n. 003/2004-CEL/SISP (aquisição de uniformes ao Projeto Cidadão Mirim) sem a observância de três propostas válidas, resultando na contratação do único participante no certame.

c.1) dispositivos infringidos: artigo 37, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 3º, *caput*; art. 22, §§ 3º e 7º, e art. 41, *caput*, todos da Lei n. 8.666/1993, e termo do Convênio n. 088/2003.

d) alertar ao destinatário da audiência que, caso não venha a ser elidida a irregularidade atribuída, o Tribunal poderá considerar grave a infração cometida e aplicá-lhes, entre outras, sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do artigo 60 da Lei 8.443/1992;

e) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/AP, em 28 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)
AGNALDO DA LUZ COSTA
AUFC – Mat. 3594-7